



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3309, DE 2026

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Produtivo do Semiárido Brasileiro e o Programa Sertanejo Vencedor, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (REPUBLICANOS/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Produtivo do Semiárido Brasileiro e o Programa Sertanejo Vencedor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Produtivo do Semiárido Brasileiro, a ser implementada por meio do Programa Sertanejo Vencedor, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável da região semiárida brasileira, mediante ações voltadas à inclusão produtiva, à segurança hídrica, ao fortalecimento da atividade agropecuária adaptada ao semiárido e à redução das desigualdades regionais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Semiárido Brasileiro a área definida em ato do Poder Executivo federal, observados os critérios técnicos oficiais vigentes.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Produtivo do Semiárido Brasileiro:

I – ampliar a geração de emprego, renda e oportunidades econômicas no Semiárido Brasileiro;

II – promover a integração entre agricultura familiar, agroindústria, mercado consumidor e cadeias produtivas regionais;

III – incentivar sistemas produtivos sustentáveis compatíveis com o bioma caatinga e com as condições climáticas da região; e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

IV – estimular investimentos em infraestrutura hídrica, energética, logística e tecnológica;

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Produtivo do Semiárido Brasileiro:

I – o Programa Sertanejo Vencedor;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico do Semiárido;

III – o Plano Decenal de Desenvolvimento Produtivo do Semiárido;

IV – os planos regionais de segurança hídrica e segurança alimentar;

V – os programas de assistência técnica e extensão rural;

VI – os mecanismos de financiamento público e privado;

VII – as parcerias público-privadas; e

VIII – os programas de pesquisa, inovação tecnológica e capacitação profissional.

Art. 4º O Programa Sertanejo Vencedor promoverá a integração entre produção agropecuária, agroindústria, energia renovável e mercado consumidor, a estruturação de polos produtivos regionais e arranjos produtivos locais, a ampliação da infraestrutura hídrica e a racionalização do uso da água, bem como o estímulo à utilização sustentável dos recursos naturais do semiárido.

Art. 5º As ações de segurança hídrica priorizarão a implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água rural, a expansão de adutoras e redes de distribuição, a implantação de pontos de água confiável para produção rural, o armazenamento estratégico de água e a recuperação e preservação de mananciais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão observar a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei poderá ser financiada com recursos provenientes de fundos constitucionais e regionais de desenvolvimento, do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de dotações orçamentárias da União, de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, bem como de linhas de crédito e instrumentos de financiamento de instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º Incluem-se entre as instituições financeiras de que trata o caput o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A.

§ 2º Poderão ser utilizados, observado o disposto na legislação vigente, instrumentos de crédito rural e financiamento agrícola, inclusive no âmbito do Plano Safra.

§ 3º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Compete ao Poder Executivo federal coordenar a Política Nacional de Desenvolvimento Produtivo do Semiárido Brasileiro, em articulação com os entes federativos, instituições financeiras oficiais, instituições de pesquisa, entidades de assistência técnica e extensão rural, cooperativas, associações de produtores e entidades representativas do setor produtivo.

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel
JUSTIFICAÇÃO

O Semiárido Brasileiro representa uma das regiões de maior relevância estratégica para o desenvolvimento nacional, tanto sob a perspectiva territorial quanto social, econômica, ambiental e energética.

Segundo delimitação oficial vigente, o Semiárido Brasileiro compreende área aproximada de 1,33 milhão de quilômetros quadrados, distribuída em 1.477 municípios dos Estados da Região Nordeste e de parcelas de Minas Gerais e Espírito Santo, abrangendo população superior a 31 milhões de habitantes.

Apesar de sua dimensão territorial, de sua importância geopolítica e de seu potencial produtivo, a região ainda concentra parte significativa das vulnerabilidades sociais e econômicas do País, historicamente associadas à irregularidade climática, à insegurança hídrica, à baixa integração produtiva e à insuficiência de infraestrutura econômica regional.

O Semiárido Brasileiro abriga majoritariamente o bioma Caatinga, único bioma exclusivamente brasileiro, reconhecido pela elevada biodiversidade e pela adaptação de espécies vegetais e animais às condições climáticas de baixa disponibilidade hídrica. Estudos da EMBRAPA demonstram que a Caatinga possui elevado potencial para exploração sustentável da agropecuária adaptada ao semiárido, especialmente em sistemas produtivos resilientes, integrados e compatíveis com as condições edafoclimáticas da região.

Ao mesmo tempo, dados do IBGE evidenciam que grande parcela dos estabelecimentos agropecuários do Semiárido Brasileiro é composta por pequenas propriedades rurais e unidades familiares de produção, circunstância que reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão produtiva; à assistência técnica; à infraestrutura hídrica; ao acesso ao crédito; e à difusão tecnológica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nesse contexto, a presente proposição institui a Política Nacional de Desenvolvimento Produtivo do Semiárido Brasileiro, a ser implementada por meio do Programa Sertanejo Vencedor, com o objetivo de promover modelo sustentável de desenvolvimento regional baseado na geração de emprego; renda; segurança hídrica; e fortalecimento das cadeias produtivas adaptadas ao semiárido.

A proposta inspira-se no conceito contemporâneo de convivência produtiva com o semiárido, superando paradigmas historicamente marcados por ações fragmentadas e predominantemente emergenciais. Busca-se substituir a lógica de combate episódico à seca por estratégia permanente de estruturação econômica regional, fundada na segurança hídrica; na racionalidade produtiva; na integração agroindustrial; e na valorização das potencialidades locais.

A iniciativa também se harmoniza com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no art. 3º da Constituição Federal, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Sob a perspectiva econômica, o projeto reconhece que o Semiárido Brasileiro possui elevado potencial para expansão de cadeias produtivas associadas à agropecuária adaptada às condições de baixa disponibilidade hídrica; à produção de alimentos de elevado valor agregado; à bioeconomia; às energias renováveis, especialmente solar e eólica; à agroindustrialização regional; e aos arranjos produtivos locais.

A proposta também atribui centralidade à segurança hídrica como condição indispensável ao desenvolvimento econômico regional. A experiência histórica brasileira demonstra que a infraestrutura de abastecimento; armazenamento; distribuição; e uso racional da água constitui elemento essencial para a estabilidade produtiva e social do semiárido.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nesse sentido, o projeto prevê estímulo à implantação de sistemas simplificados de abastecimento rural; adutoras; redes de distribuição; e pontos de água confiável para produção rural, observando as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

A proposição ainda fortalece a integração entre poder público; setor produtivo; instituições financeiras oficiais; cooperativas; universidades; centros de pesquisa; e entidades de assistência técnica e extensão rural, reconhecendo que o desenvolvimento sustentável do semiárido exige coordenação institucional e planejamento de longo prazo.

No âmbito financeiro, o projeto preserva integralmente a responsabilidade fiscal e orçamentária, não criando despesa obrigatória de caráter continuado nem benefício tributário, limitando-se a autorizar a utilização de instrumentos já existentes de financiamento público e privado, inclusive recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; de linhas de crédito rural e instrumentos do Plano Safra; e de instituições financeiras oficiais federais, como o BNDES, o Banco do Nordeste do Brasil (BNB), a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.

A proposição encontra-se alinhada, ainda, às diretrizes de desenvolvimento regional historicamente estruturadas pela Sudene, bem como às políticas nacionais de segurança alimentar; sustentabilidade ambiental; modernização da agropecuária brasileira; e desenvolvimento regional sustentável.

O Programa Sertanejo Vencedor busca, portanto, consolidar política pública moderna, estruturante e orientada à produtividade, promovendo a integração entre inclusão social; desenvolvimento econômico; e sustentabilidade ambiental, de modo a transformar o potencial econômico do Semiárido Brasileiro em vetor permanente de prosperidade regional e redução das desigualdades nacionais.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Diante da relevância econômica, social e estratégica da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art3

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos (1997) - 9433/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>